



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.001844/2006-31
Recurso nº 502.080 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.784 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente HELIO CALIXTO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL- 4a Turma da DRI/STM

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

INEXISTÊNCIA DE LIDE. ESCLARECIMENTOS.

Considerando que o contribuinte apenas requer a consideração do valor recolhido antecipadamente, declarando que não se está a recusar o pagamento do débito apurado, caracteriza-se a inexistência de lide, uma vez que sobre o valor recolhido antes da autuação, a Delegacia de Julgamento já decidira pela inaplicabilidade de multa de ofício.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do (a) relator(a).

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 46/49, que considerou procedente em parte o lançamento relativo a:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, DECORRENTES DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. O CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU COMPROVAÇÃO DOS VALORES INFORMADOS NA SUA DECLARAÇÃO DE AJUSTE DO ANO DE 2001

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI. °CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU COMPROVAÇÃO DOS VALORES INFORMADOS NA SUA DECLARAÇÃO DE AJUSTE DO ANO CALENDÁRIO DE 2001.

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS. O CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU COMPROVAÇÃO DOS VALORES INFORMADOS NA SUA DECLARAÇÃO DO ANO CALENDÁRIO DE 2001.”

Na decisão de 1ª instância foi considerado procedente em parte o lançamento, nos seguintes termos de ementa:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS - GLOSA DE DEDUÇÕES
Constitui omissão de rendimentos deixar o contribuinte de informar parcialmente valores recebidos de pessoa jurídica decorrente do trabalho com vínculo empregatício.

As glosas de deduções de contribuições previdenciárias e despesas médicas são mantidas quando não comprovadas pelo autuado.”

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 23/ 07 /2009, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 52 .

À vista da decisão, foi protocolizado, em 15/ 08 /2009, recurso voluntário de fls. 55, no qual o pólo passivo informado de que cometera equívocos em sua declaração, afirma ter pago um valor determinado após recálculo efetuado por um funcionário da Receita Federal.

Afirma que, para sua surpresa fora notificado da autuação e, não concordando com o fato e nem com o valor impugnou o lançamento que, ao final fora considerado procedente, sendo intimado a recolher aos cofres da Fazenda Nacional, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do dia 16/07/2009 , o valor de R \$ 6.557,83 cujo vencimento seria no dia 31/07/2009 .

Voltando à Delegacia da Receita Federal de Nova Iguaçu, para pagar e mostrar que já havia efetuado recolhimentos no ano de 2.002 referentes ao IRPF do ano 2.001,

fora orientado a fazer este documento. Declara que, “EM MOMENTO ALGUM ESTOU ME EXIMINDO DE PAGAR A DÍVIDA, SOMENTE SOLICITO QUE SEJA OBSERVADO O FATO DE JÁ HAVER RECOLHIDO AO COFRE DA FAZENDA NACIONAL O VALOR DE R\$ 2.674,87 (segue anexo copia do comprovante de pagamento); podendo este valor já pago sofrer correção monetária reduzindo o valor devido atual.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

Da análise constante do documento encaminhado como “recurso voluntário”, observa-se que o contribuinte somente protocolizou o documento de fl. 55, a pedido do funcionário da DRF de Nova Iguaçu.

No último parágrafo do documento o contribuinte esclarece que não se recusa a quitar o débito, requerendo apenas a consideração do valor recolhido de R\$ 2.674,87.

Observando-se a decisão de primeira instância, verifica-se à fl. 48/49, que o julgador ao considerar o valor do imposto apurado suplementar de R\$ 2.351,66, por ocasião da decisão, reconheceu que o valor de R\$ 1.877,77 fora recolhido em 27/06/2003, ou seja, antes da autuação. Em consequência, indicou que não caberia multa de ofício sobre esse valor, uma vez que recolhido espontaneamente. Cabe registrar que do valor constante do DARF no montante total de R\$ 2.674,87 (fl. 57), apenas o valor de R\$ 1.877,77 se refere ao principal.

Ocorre que ao elaborar o demonstrativo, indicou na coluna do “valor mantido” a multa de ofício sobre a totalidade do imposto apurado na revisão da declaração, apesar da observação literalmente citada. Acrescentando também a coluna “Valor devido”, em que se indicou a diferença entre o imposto apurado e o já recolhido, com a aplicação da multa de ofício apenas sobre esta parcela.

Com estes esclarecimentos, voto por não conhecer do recurso dada inexistência de lide, ratificando que a única inconformidade do contribuinte fora acatada pela decisão de primeira instância.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO, esclarecendo que o valor do DARF recolhido em 2.003, já fora considerado na decisão de primeira instância, ao se aplicar a multa de ofício apenas sobre o valor do imposto remanescente.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae

